



4807892

00135.209297/2025-16



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01, DE 14 DE MARÇO DE 2025

Recomenda à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul a aprovação do PL n. 23/2303 e ao Governador do Estado a imediata sanção quando da aprovação da lei que declara emergência climática no Rio Grande Sul.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos e, em conformidade com o previsto no art. 27, inciso IV, de seu Regimento Interno (Resolução nº 02, de 09 de março de 2022), conjuntamente com o CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEDH-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.481, de 28 de janeiro de 2014,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º); e que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225);

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 13 apresenta diretrizes com vistas à adoção de medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;

CONSIDERANDO que o Brasil é parte do Sistema Internacional de Direitos Humanos que estabelece os compromissos com a efetivação dos direitos humanos em todo o mundo, particularmente a Resolução (A/76/L.75) aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de julho de 2022, que declara que todos têm direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, ou seja, que esse é um

direito humano;

CONSIDERANDO disposto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que reconheceu as mudanças climáticas como objeto de preocupação internacional, relacionando as a questões de direitos humanos e prevendo responsabilidades comuns dos Estados para promover o equilíbrio climático através do controle de concentrações de Gases de Efeito Estufa na atmosfera; e tendo em vista as responsabilidades e metas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris, recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 9.073/2017, consistindo em instrumento fundamental do direito ambiental brasileiro e tornando o Brasil efetivamente responsável pela adoção das medidas ali acordadas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e a Lei Estadual n. 13.594/2010, que institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC), as quais versam sobre matéria ambiental, especialmente, as normas relacionadas às diretrizes, planos e metas climáticas e que ao longo de mais de uma década foram reiteradamente descumpridas, acarretando incompatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, e que a União e o Estado do Rio Grande do Sul ainda não implementaram a contento e efetivamente os preceitos dessas políticas sobre a mudança do clima;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto n. 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto n. 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 4, Objetivo estratégico I, a efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório; e que, em sua Diretriz 6, prevê o dever do Estado brasileiro de promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos, prescrevendo a ação programática “e” do Objetivo Estratégico I, qual seja: Fortalecer ações que estabilizem a concentração de gases de efeito estufa em nível que permita a adaptação natural dos ecossistemas à mudança do clima, controlando a interferência das atividades humanas (antrópicas) no sistema climático;

CONSIDERANDO as premissas de fato e de direito assumidas pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADPF n. 708, a respeito da omissão da União devido à não alocação integral das verbas do Fundo Clima e que, em seu julgamento, firmou o entendimento de que a questão climática deve ser compreendida como dever constitucional, suprallegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas, tendo, portanto, natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política;

CONSIDERANDO Recomendação CNDH n. 15, de 06 de agosto de 2023, que recomenda que o Estado brasileiro reconheça a emergência climática pela qual passa o país, devendo adotar medidas urgentes para uma transição energética justa e sustentável, tendo em conta que a agenda climática não pode servir ao aprofundamento das injustiças ou à promoção do racismo ambiental e da dívida climática;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta CNDH e CEDH-RS de 10 de maio de 2024, que Recomenda medidas para enfrentamento da emergência climática no Rio Grande Sul, dentre as quais que o previsto na Recomendação CNDH nº 15, de 06 de agosto de 2023, em outras resoluções a respeito do tema e nos relatórios das Missões do CNDH e do CEDH-RS, seja reiterado e que sejam encaminhados relatórios por parte dos órgãos responsáveis por sua implementação a respeito do estágio de sua

efetivação, particularmente no que diz respeito à recomendação de “reconhecimento do estado de emergência climática, em todo o território nacional, devendo todos os entes públicos empenhar o máximo de esforços para a realização de uma transição energética justa e sustentável”;

CONSIDERANDO consenso científico de que as mudanças climáticas são o resultado da atividade humana, especificamente de um determinado padrão insustentável de produção e consumo, representando uma ameaça ao bem-estar humano, às sociedades e à natureza entrelaçadas e que as mudanças climáticas afetam o acesso a bens comuns, como água potável, e prejudicam gravemente a produção e a disponibilidade de alimentos, particularmente para os mais pobres do Sul Global e nas periferias dos centros urbanos, expondo milhões de pessoas à insegurança alimentar e à escassez hídrica;

CONSIDERANDO princípio da cautela, que rege o Direito Ambiental no Brasil, e a necessidade de adoção de medidas de prevenção que visem evitar a naturalização e rotinização de desastres socioambientais;

CONSIDERANDO os recorrentes eventos climáticos extremos sofridos pelo povo gaúcho, o que demanda a adoção de medidas urgentes por parte dos entes públicos;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei 23/2023 reconhece o estado permanente de emergência climática no Rio Grande do Sul, em virtude das mudanças climáticas induzidas pela atividade humana, que aumentam as concentrações de gases de efeito estufa, colocando em risco tanto a humanidade quanto o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o texto estabelece uma meta para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa no estado até 2050, em conformidade com o compromisso assumido pelo Governo Estadual durante a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP-26), realizada em Glasgow, Escócia;

RECOMENDAM

À Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a imediata aprovação do Projeto de Lei n. 23/2023, que pretende reconhecer o estado de emergência climática, estabelecer metas de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no estado até 2050 e elaborar de plano para a transição sustentável.

Ao Governador do Estado que sancione imediatamente a referida proposta legislativa assim que aprovada em plenário pelas/os deputadas/os estaduais.

Documento assinado eletronicamente

CHARLENE DA SILVA BORGES

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)

JÚLIO PICON ALT
Presidente
Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul (CEDH-RS)



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges**, Presidente, em 17/03/2025, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4807892** e o código CRC **F4FB8BE1**.

Referência: Processo nº 00135.209297/2025-16

SEI nº 4807892

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9^a Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>